



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 725-43.2011.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9880

(05/12/2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 725-43.2011.6.02.0000.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: ERALDO JOAQUIM CORDEIRO.
ADVOGADO: Dr. Raul Santos.
RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

- ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÕES DE CAMPANHA ELEITORAL LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO.
- PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES DO TRE/AL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.
- RENDA BRUTA. PRODUTOR RURAL. VENDA DE GADO BOVINO. DECLARAÇÕES PARTICULARES UNILATERAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DOS SEMOVENTES À RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DO ANO-CALENDÁRIO 2009. EXERCÍCIO 2010.
- DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE AUTOMÓVEL. BEM MÓVEL PERTENCENTE A TERCEIRO. CONTRATO DE COMODATO. ATO DE LIBERALIDADE A SER CONSIDERADO COMO DOAÇÃO EM ESPÉCIE.

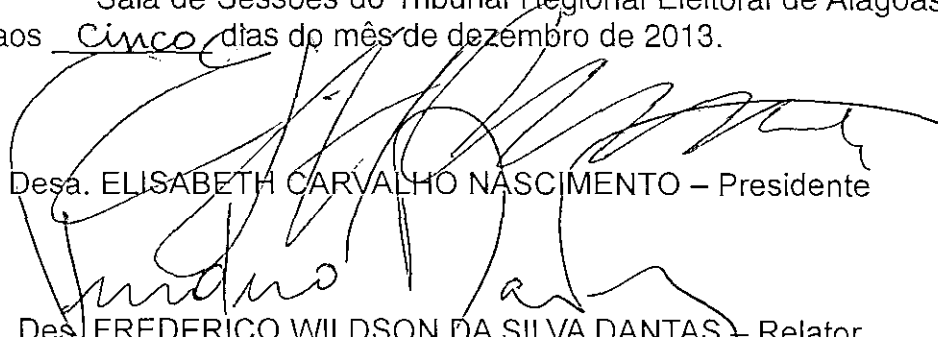


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 725-43.2011.6.02.0000

– EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, SUFICIENTE À REPRESSÃO DA INFRAÇÃO ELEITORAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar a preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator.

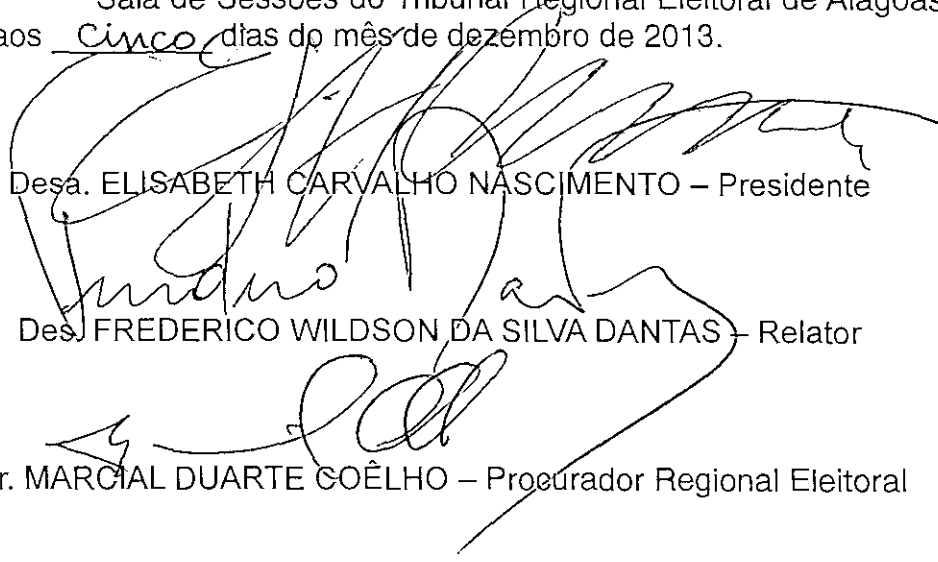
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos Cinco dias do mês de dezembro de 2013.



Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente



Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator



Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 725-43.2011.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de ERALDO JOAQUIM CORDEIRO sob a alegação de ter o réu violado o disposto no art. 23, § 1º, inc. I, da Lei nº 9.504, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite estipulado pela legislação eleitoral.

Pediu o Autor a mitigação do sigilo fiscal do Representado, e, ao final, requereu a condenação do réu ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do réu nos cadastros da Justiça Eleitoral, conforme o art. 1º, I, j, da LC nº 64/90.

A doação glosada equivaleu à quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor da atual vereadora HELOÍSA HELENA, então candidata ao cargo de senador na Eleição de 2010.

Em defesa ofertada às fls. 72-75, subscrita por causídico regularmente constituído, o réu suscitou, inicialmente, a preliminar de incompetência absoluta desta Corte Regional para o processamento e julgamento da demanda, salientando que o juízo competente seria o vinculado ao seu domicílio, isto é, a 40ª Zona Eleitoral.

Quanto ao mérito, o representado alegou que a doação estaria dentro do limite legal, uma vez que ele, no ano de 2009, auferiu renda total de R\$ 27.555,00, assim discriminado:

a) R\$ 12.555,00: provenientes da prefeitura de Poço Redondo/SE, em virtude do exercício de cargo em comissão, conforme os documentos de fls. 78-80; e

b) R\$ 15.000,00: oriundos da venda de 19 cabeças de gado, consoante as declarações de fls. 84-85.

Enfim, o réu sustentou que a sua doação foi menor que 10% da sua renda anual obtida no ano de 2009.

Com vistas dos autos, o Ministério Público, às fls. 91-95, reiterou a necessidade de mitigação do sigilo fiscal do réu, vindo o então Relator a acatar o pleito ministerial, conforme a Decisão de fls. 97-99, ensejando, daí a posterior juntada ao feito dos documentos de folhas ~~101-102~~, provenientes da Receita Federal do Brasil, dando conta de que o réu não



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 725-43.2011.6.02.0000

apresentou declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário 2009 (Exercício 2010).

Também por determinação do Relator do feito (folha 99), foi anexado aos autos o recibo eleitoral de folha 104, onde se vê uma suposta doação estimável em dinheiro do réu em benefício daquela campanha eleitoral de HELOÍSA HELENA, na modalidade de cessão de veículo automotor.

Em seguida, o Ministério Público (fls. 109-110) requereu que se oficiasse ao DETRAN/AL para se obter informações acerca da propriedade do automóvel cedido. Em face do Despacho de folha 112, o DETRAN/AL esclareceu que o automóvel FIAT/UNO Mille Fire Flex (de placa MUL-4636), desde 23/7/2009, pertence a MARLUCE BARBOSA DE CARVALHO (fls. 115-117).

Manifestando-se acerca dessa documentação veicular, o réu (fls. 129-130), em resumo:

i) confirmou que não prestou declaração de bens e rendas à Receita Federal no Exercício de 2010;

ii) afirmou que estava de posse do citado automóvel da proprietária em face de contrato de comodato (fl. 131);

iii) confirmou que cedera aquele automóvel à campanha eleitoral de HELOÍSA HELENA (pleito de 2010).

Em alegações finais (fls. 136-143), o Ministério Público entendeu que aquele veículo automotor, por não ser de propriedade do doador de campanha, ora réu na presente demanda, não poderia figurar como doação estimável em dinheiro e sim como ato de liberalidade em espécie.

Articulou, ainda, o *Parquet* que as declarações de fls. 84 e 85, oriundas de particulares, não teriam o condão de provar o negócio jurídico de compra-e-venda de gado bovino.

Desse modo, levando-se em conta que o representado doou em dinheiro R\$ 2.500,00, onde só poderia ter contribuído com a campanha eleitoral em até R\$ 1.255,00 (10% de R\$ 12.555,00, oriundo da Prefeitura de Poço Redondo/SE), haveria ilicitude (doação em excesso) na quantia de R\$ 1.245,00. Postulou, assim, o Ministério Público a aplicação de multa.

De seu turno, também em alegações finais (fls. 169-171), o réu reiterou a preliminar de incompetência absoluta do TRE/AL para processar e julgar a causa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 725-43.2011.6.02.0000

No que toca ao tema de fundo, o representado insistiu na licitude do ato de liberalidade, seja pelo fato de ter sido efetuado na modalidade de doação estimável em dinheiro, em quantia inferior a R\$ 50.000 (§ 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97); ou em virtude de não ter superado o limite legal de 10% da renda anual por ele obtida no ano de 2009 (art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97), considerada a receita proveniente de atividade rural.

Por último, informo a este colendo Tribunal que esta representação, fulcrada em suposto excesso de doação da campanha eleitoral de 2010, é a última que falta a ser julgada sob a relatoria deste magistrado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 725-43.2011.6.02.0000

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de ERALDO JOAQUIM CORDEIRO, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Antes, porém, da análise do mérito da questão, por ser ter sido agitada pelo Réu/Representado, deve ser apreciada e enfrentada a preliminar relativamente ao órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento de representações desta natureza.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais e estaduais.

Apesar da ressalva constante da cabeça do dispositivo, não existe legislação ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97 que disponham em sentido contrário.

In casu, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral; se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau; se federal ou estadual, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 725-43.2011.6.02.0000

Não há confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei; segundo, porque é sempre facultado à parte representada juntar provas e requerer diligências; e terceiro, porque existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

Este Tribunal, por decisão unânime, sempre vem entendendo dessa forma, a exemplo dos seguintes julgamentos, todos da relatoria deste magistrado: a) RP nº 541-87.2011.6.02.0000 (ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.780, DE 21/8/2013); RP Nº 698-60.2011.6.02.0000 (ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.650, DE 6/5/2013).

Nessas condições, rejeito a aludida preliminar.

MÉRITO

Após essas considerações, passo a analisar o mérito da demanda.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos políticos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, sendo que a pena prevista para a infração é de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia excedente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 725-43.2011.6.02.0000

O caderno processual dá conta, conforme o recibo eleitoral de folha 104, de que o representado efetuou uma doação de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor da atual vereadora HELOÍSA HELENA, então candidata ao cargo de senador na Eleição de 2010.

Essa doação fora confirmada pelo Réu/Representado em sua peça contestatória (folha 74), na manifestação de folha 130 e nas alegações finais (folha 170). Portanto, essa doação é fato incontroverso.

Ocorre que esse ato de liberalidade ultrapassou o limite legal, ora constante no art. 23, § 1º, inciso I, uma vez que o réu doou acima de 10% do seu rendimento auferido no ano de 2009.

Na verdade, o representado apenas comprovou renda em 2009 no valor de R\$ 12.555,00 (doze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais), provenientes da prefeitura de Poço Redondo/SE, em virtude do exercício de cargo em comissão, conforme os documentos de fls. 78-80.

Os outros R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), supostamente oriundos da venda de 19 cabeças de gado bovino, não foram provados, eis que baseados em meras declarações de particulares (fls. 84-85).

Essas declarações unilaterais não têm força probante para demonstrar a existência e a negociação dos citados semoventes, já que produzidas por particulares, que, como é cediço, não gozam de fé pública.

Ademais, esses documentos, estranhamente, foram editados apenas no ano de 2013 e objetivam provar fatos negociais supostamente ocorridos em 2009.

Ademais, os citados semoventes sequer foram informados pelo réu à Receita Federal na declaração de imposto de renda do ano-calendário 2009 (Exercício 2010), conforme o próprio representado confirmou às folhas 130 e 170.

Desse modo, tenho como imprestáveis esses documentos de fls. 84 e 85, isto é, declaro-os inservíveis para provar a venda de gado bovino.

Quanto à suposta doação estimável em dinheiro, mais uma vez assiste razão ao Ministério Público, pois o veículo automotor FIAT/UNO Mille Fire Flex (de placa MUL-4636), por pertencer a terceiro, não poderia figurar como doação estimável em dinheiro e sim como ato de liberalidade em espécie (em dinheiro).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 725-43.2011.6.02.0000

Aliás, relembre-se que o DETRAN/AL esclareceu que o citado automóvel, desde 23/7/2009, pertence à MARLUCE BARBOSA DE CARVALHO (fls. 115-117).

Nesse diapasão, não tem respaldo no Direito Eleitoral a afirmação do réu de que estava de posse do referido veículo automotor em face haver firmado contrato de comodato (fl. 131) com a proprietária do bem.

É que o referido contrato, apesar de devidamente firmado e corroborado no recibo eleitoral de folha 104, não proporciona a aplicação da regra excepcional do § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97¹, de interpretação restritiva, pois, como dito, o doador de campanha, ora réu/representado na presente demanda, nunca foi o proprietário do bem cedido à campanha eleitoral de HELOÍSA HELENA.

Assim, ainda que a doação tenha sido inferior à quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por não ser possível enquadrar-se na modalidade estimável em dinheiro, o ato transgreda a legislação eleitoral de regência.

Em casos desse jaez, a Justiça Eleitoral tem-se pronunciado pela aplicação de pena pecuniária, conforme o precedente abaixo:

Ementa:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. PROPRIEDADE DO BEM DOADO EM NOME DE TERCEIRO NÃO ENSEJA A APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO § 7º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. ALEGADA DOAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADA. DOAÇÃO POR PESSOA FÍSICA EM QUANTIA ACIMA DOS LIMITES FIXADOS NO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

¹ Lei nº 9.504/97:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

(...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

(...)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 725-43.2011.6.02.0000

(TRE-PI – RP nº 23307 – julgado em 7/1/2013, rel. JORGE DA COSTA VELOSO – DJE de 9/1/2013)

Prosseguindo, penso que o representado, no caso em tela, somente poderia ter doado em dinheiro até o valor de R\$ 1.255,00 (mil duzentos e cinquenta e cinco reais), que corresponde a 10% (dez por cento) de seu rendimento bruto de 2009.

Logo, a quantia em excesso, ou seja, a doação irregular, foi de R\$ 1.245,00 (mil duzentos e quarenta e cinco reais).

Dessa forma, estando comprovado que o réu efetuou doação acima do limite permitido pela lei eleitoral, deve ser ele penalizado na forma do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, em multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que, por si só, já é rigorosa e evita a reiteração da conduta. Assim, sendo o excesso a quantia de R\$ 1.245,00, multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 6.225,00 (seis mil duzentos e vinte e cinco reais), o qual torno definitivo.

Com essas considerações, julgo PROCEDENTE a representação, para condenar ERALDO JOAQUIM CORDEIRO, com fundamento no art. 23, §§ 1º, I, e 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.225,00 (seis mil duzentos e vinte e cinco reais), por ter excedido ao limite legal de doação a candidato. Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria Judiciária as providências necessárias ao cumprimento do previsto no art. 1º, I, J, da LC nº 64/90, alterado pela LC nº 135/2010.

É como voto.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 725-43.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.578/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9880 foi conferido(a) na 91ª Sessão Ordinária, realizada em 05/12/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 223, em 09/12/2013, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 09/12/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 725-43.2011.6.02.0000

Prot. 11.578/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/12/2013 (SESSÃO Nº 91/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : ERALDO JOAQUIM CORDEIRO
ADVOGADO : RAUL SANTOS

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar a preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.880, de 05/12/2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO e, momentaneamente o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de dezembro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários